

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROVIMENTO Nº 31/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, dando atendimento ao que consta do Processo SAJADM-CPA nº, 8500082-03.2020.8.06.0062, oriundo da Comarca de CASCAVEL/CE,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, temporariamente, enquanto perdurar o afastamento do respectivo Juiz de Paz titular, HUNEKELLY DA SLVA ASSUNÇÃO, CPF 014.707.983-79, para presidir as cerimônias de casamento civil cujos processos de habilitação tenham expediente junto ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Guanacés Comarca de CASCAVEL, Ceará.

Art.2º. Aplicam-se às designações constantes deste Provimento as demais disposições do Provimento 01/98, de 8 de abril de 1998, publicado no Diário da Justiça de 15 de abril de 1998.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 2020.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 07/2020

Define a competência dos seus órgãos judiciários nas comarcas com duas, três, quatro e cinco unidades.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de sua competência legal, por decisão de seus componentes, em sessão realizada em 17 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO a autorização à composição plenária do Tribunal de Justiça para, por aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, alterar e especializar a competência de seus órgãos judiciários, conforme disposto no § 1º do artigo 42 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei estadual nº 16.397/17, alterada pela Lei Estadual nº 19.222/19);

CONSIDERANDO a autorização à composição plenária do Tribunal de Justiça para, mediante resolução, alterar a estrutura administrativa do Poder Judiciário, no sentido de modificar atribuições e competências, prevista no parágrafo único do art. 64 da Lei Estadual nº 16.208/17;

CONSIDERANDO a observância dos princípios constitucionais da eficiência na Administração Pública, que objetiva alcançar os melhores resultados com os meios disponíveis; e da celeridade na tramitação processual, que visa garantir ao jurisdicionado uma razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional, dando maior racionalidade à distribuição de competências entre os órgãos judiciários de uma mesma comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a distribuição de competências nas comarcas com o mesmo número de unidades;

RESOLVE:

Art. 1º Redefinir a competência dos seus órgãos judiciários nas comarcas com duas, três, quatro e cinco unidades.

Art. 2º A competência dos juízes de Direito das comarcas com 2 (duas) unidades será exercida da seguinte forma:

I - Ao juiz da 1ª Vara compete processar e julgar as ações penais e seus incidentes; atuar nas competências judiciais e administrativas da execução penal; e processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade e as ações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas na legislação do sistema de Juizados Especiais.

II - Ao juiz da 2ª Vara compete processar, julgar e executar as causas cíveis; exercer as atribuições judiciais e administrativas previstas na legislação especial de proteção integral à criança e ao adolescente; e exercer a função de juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais, atuando inclusive nos processos disciplinares dos notários e registradores.

Art. 3º A competência dos juízes de Direito das comarcas com 3 (três) unidades será exercida da seguinte forma:

I - Ao juiz da Vara Única Criminal compete processar e julgar as ações penais e seus incidentes, inclusive as ações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas na legislação do sistema de Juizados Especiais; e atuar nas competências judiciais e administrativas da execução penal.

II - Aos juízes da 1ª e da 2ª Varas Cíveis compete processar, julgar e executar as ações cíveis, inclusive as de menor complexidade, assim definidas na legislação do sistema de Juizados Especiais, com as seguintes privatividades:

a) ao juiz da 1ª Vara Cível atuar nas competências judiciais e administrativas relativas aos registros públicos; e exercer a função de juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais, atuando inclusive nos processos disciplinares dos notários e registradores;

b) ao juiz da 2ª Vara Cível exercer as atribuições judiciais e administrativas previstas na legislação especial de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 4º A competência dos juízes de Direito das comarcas com 4 (quatro) unidades será exercida da seguinte forma:

I - Ao juiz da Vara Única Criminal compete processar e julgar as ações penais e seus incidentes; e atuar nas competências judiciais e administrativas da execução penal.

II - Aos juízes da 1ª e da 2ª Varas Cíveis compete processar, julgar e executar as ações cíveis, com as seguintes privatividades:

a) ao juiz da 1ª Vara Cível atuar nas competências judiciais e administrativas relativas aos registros públicos; e exercer a função de juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais, atuando inclusive nos processos disciplinares dos notários e registradores;